

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 7 de agosto de 2019

I

Série

Número 126

## 2.º Suplemento

### Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA  
REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 463/2019**

Estabelece o regime de apoio financeiro às associações de proteção animal da Região  
Autónoma da Madeira.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
PESCAS****Portaria n.º 463/2019**

de 7 de agosto

Estabelece o regime de apoio financeiro às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira

Considerando que a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, entre outros aspetos, decorre do reconhecimento de que o ser humano tem a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, e da importância destes em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, do seu valor para a sociedade;

Considerando que o artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelece que na definição e aplicação das políticas, a União e os Estados Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais como seres sensíveis;

Considerando que a legislação portuguesa registou uma franca evolução no âmbito da proteção e do bem-estar dos animais de companhia, com particular destaque para a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que passou a criminalizar os maus tratos infligidos aos mesmos, bem como o seu abandono;

Considerando que é objetivo plasmado no Programa do XII Governo Regional da Madeira, asseverar o bem-estar dos animais, quer de produção pecuária, quer de companhia, como promover o estabelecimento de uma política regional para o controlo e proteção dos animais de companhia errantes;

Considerando que, em 2016, numa iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 10 de março, que estabelece a proibição do abate de animais de companhia e errantes e um programa de esterilização na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, com este diploma, a Região Autónoma da Madeira colocou-se na vanguarda nacional, onde medida idêntica só foi adotada cerca de seis meses depois, da defesa e bem-estar dos animais de companhia e errantes, no essencial, visando proibir o abate destes animais e adotar a esterilização como medida de controlo das populações dos que são errantes;

Considerando que a adoção destas medidas, obriga a que sejam implementadas pelas entidades responsáveis, especialmente as autarquias locais, a par de campanhas regulares e eficazes de esterilização, e entre outras iniciativas, a criação de um número suficiente de centros de recolha oficiais municipais ou intermunicipais com capacidade para manter num nível mínimo a população de animais de companhia em situação de errância;

Considerando que, para o sucesso destas políticas, da parte da sociedade civil, continuará a ser imprescindível contar com o desempenho das associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, de base altruísta, designadamente ao nível: da recolha e alojamento de animais de companhia errantes; na manutenção de colónias reconhecidas; no apoio aos animais de companhia de famílias com menores recursos; na divulgação de animais para adoção; na promoção de ações de sensibilização para a detenção responsável e não abandono de animais, e para a comunicação de situações de abandono e de maus tratos de animais de companhia;

Considerando que, pese os inestimáveis contributos que possam ser prestados por pessoas singulares e empresas, as quotizações e os donativos recebidos pelas associações de proteção animal, bem como as verbas que arrecadem em resultado de ações de angariação de fundos, são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes ao cumprimento da sua missão, especialmente no que respeita ao custeamento das necessárias intervenções de assistência médico-veterinária dos animais sob a sua proteção;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das associações de proteção animal e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito da salvaguarda e do respeito pelo bem-estar dos animais de companhia, sendo um justo reconhecimento assegurar a viabilização da sua ação;

Considerando o interesse público da ação das associações de proteção animal na sua participação para a defesa da saúde e bem-estar dos animais de companhia, bem como para a promoção da importância do seu papel na qualidade de vida da população da Região Autónoma da Madeira;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria estabelece o regime de apoio financeiro anual a conceder pelo Governo Regional, às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições para a sua atribuição.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

A presente portaria aplica-se às associações de proteção animal legalmente constituídas, com os órgãos sociais eleitos e em efetividade de funções, com sede social e intervenção no território da Região Autónoma da Madeira, e, quando for o caso, habilitadas para o exercício de certas atividades.

**Artigo 3.º**  
**Definições**

- a) «Alimentos para animais de companhia», os produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados, e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos destinados à alimentação animal por via oral, englobando os diferentes tipos previstos na legislação aplicável;
- b) «Animal de companhia», o animal detido ou destinado a ser detido por uma pessoa, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;
- c) «Associação de proteção animal», a Pessoa coletiva legalmente constituída, que procura incluir os animais de companhia na comunidade, de modo a garantir que o respeito pelos seus interesses básicos, sejam assegurados;

- d) «Cão adulto», todo o animal da espécie canina com idade igual ou superior a 12 meses de idade;
- e) «Centros de Atendimento Médico-Veterinários», todos os estabelecimentos que, independentemente da designação e da forma jurídica adoptada, tenham por objecto a prestação de serviços médico-veterinários em animais, incluindo os de prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças dos animais, bem como acções no âmbito da reprodução, nutrição, bem-estar animal e, ainda, de outras legalmente atribuídas neste âmbito ao médico-veterinário;
- f) «Cirurgia veterinária», o ato realizado por médico-veterinário que consiste no uso da interferência manipulatória para diagnóstico e/ou tratamento de doenças, para modificar a função fisiológica ou estrutura anatómica com um propósito específico;
- g) «Desparasitação», a administração de desparasitante interno e/ou externo, legalmente reconhecido para o efeito, de forma a eliminar os parasitas presentes no organismo do hospedeiro;
- h) «Esterilização», a remoção cirúrgica por médico-veterinário dos órgãos com funções reprodutoras;
- i) «Gato adulto», todo o animal da espécie felina com idade igual ou superior a 12 meses;
- j) «Hospedagem sem fins lucrativos», o alojamento, permanente ou temporário, de animais de companhia que não vise a obtenção de rendimentos, com exceção das referidas no normativo que aprove o Plano Nacional de Luta e Vigilância da Raiva Animal e outras Zoonoses;
- k) «Identificação eletrónica», a aplicação subcutânea por médico-veterinário de um dispositivo passivo de identificação com as características definidas pela legislação aplicável;
- l) «Internamento», a hospedagem de animais em Centros de Atendimento Médico-Veterinários, durante um período limitado, necessário ao seu tratamento ou restabelecimento;
- m) «Medicamento veterinário», toda a substância, ou associação de substâncias, apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em animais ou dos seus sintomas, ou que possa ser utilizada ou administrada no animal com vista a estabelecer um diagnóstico médico-veterinário ou, exercendo uma acção farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas, abrangendo todos os tipos previstos na legislação aplicável;
- n) «Outros atos médico-veterinários», as ações exercidas por médicos-veterinários na assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais com o objetivo de diagnosticar, tratar, prevenir doença ou apurar o estado de saúde do animal;
- o) «Titular de animal de companhia», o proprietário ou o possuidor de animal de companhia na aceção do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia;
- p) «Vacinação», a administração de uma vacina para uso veterinário, o medicamento veterinário imunológico que contém substâncias antigénicas destinadas a criar imunidade activa específica contra as doenças provocadas por bactérias, toxinas, vírus ou parasitas, podendo conter microrganismos vivos ou inativados, parasitas,

fracções antigénicas ou substâncias elaboradas por estes mesmos organismos tornadas inofensivas, mas tendo conservado no todo ou em parte as suas propriedades antigénicas.

#### Artigo 4.º Tipos de apoio

- 1 - O apoio financeiro a conceder a uma associação de proteção animal consiste numa comparticipação financeira anual para o custeio de:
  - a) Despesas com ações e ou aquisições de:
    - i. Esterilização;
    - ii. Castração;
    - iii. Vacinação;
    - iv. Cirurgia;
    - v. Internamento;
    - vi. Identificação eletrónica;
    - vii. Medicamentos veterinários;
    - viii. Outros atos médico-veterinários;
    - ix. Alimentação para animais de companhia;
    - x. Caixas de transporte de animais de companhia;
    - xi. Casotas amovíveis para animais de companhia (exclusivamente para as famílias carenciadas acompanhadas).
  - b) Despesas com, e exclusivamente para as associações de proteção animal com alojamento para hospedagem de animais de companhia sem fins lucrativos, devidamente aprovado nos termos da legislação aplicável:
    - i. Trabalhadores;
    - ii. Encargos com as instalações;
    - iii. Aquisição de bens e serviços indispensáveis ao normal funcionamento das instalações.
- 2 - A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP) poderá protocolar com os Centros de Atendimento Médico-Veterinários que operam na Região Autónoma da Madeira, o estabelecimento para as associações de proteção animal de descontos dos preços de mercado de algumas das ações referidas na alínea a) do n.º 1.

#### Artigo 5.º Valor máximo do apoio

- 1 - O apoio financeiro para as despesas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior a conceder a uma associação de proteção animal não pode exceder, anualmente, o valor máximo de € 10.000,00 (dez mil euros).
- 2 - O apoio financeiro para as despesas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior a conceder a uma associação de proteção animal não pode exceder, anualmente, o valor máximo de € 20.000,00 (vinte mil euros).
- 3 - Uma associação de proteção animal que beneficie cumulativamente de apoio financeiro para as despesas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior pode, mediante aprovação prévia da SRAP, reafectar entre ambas as tipologias de despesa até 50% do montante estabelecido nos n.ºs 1 e 2.

4 - O apoio financeiro, independentemente da sua tipologia, a conceder a uma associação de proteção animal, incide sobre as despesas elegíveis e comprovadas de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano em referência.

#### Artigo 6.º Apoio suplementar de adoção

- 1 - A partir do segundo ano de aplicação do estabelecido na presente portaria, e no sentido de premiar os esforços conducentes à obtenção de um novo titular de animal de companhia, uma associação de proteção animal pode beneficiar adicionalmente de um apoio financeiro suplementar pelas adoções responsáveis realizadas e comprovadas no ano anterior.
- 2 - O apoio financeiro suplementar previsto no número anterior é o seguinte:
  - a) Cão adulto, independentemente do sexo: 60,00€/animal até ao montante máximo anual de € 1.200,00;
  - b) Cão não adulto, independentemente do sexo: 30,00 €/animal até ao montante máximo anual de € 900,00;
  - c) Gato adulto, independentemente do sexo: 40,00 €/animal até ao montante máximo anual de € 1.200,00;
  - d) Gato não adulto, independentemente do sexo: 20,00 €/animal até ao montante máximo anual de € 800,00.
- 3 - As condições para o benefício ao apoio financeiro suplementar previsto no presente artigo, são estabelecidas por despacho do Secretário Regional de Agricultura.
- 4 - Este apoio financeiro suplementar é adicionado, em cada ano, ao valor máximo a atribuir à associação de proteção animal, com as devidas adaptações, nos termos previstos na presente Portaria.

#### Artigo 7.º Dotação financeira para o apoio

- 1 - O valor disponível, em cada ano, para o apoio financeiro às associações de proteção animal é o consignado no respetivo orçamento PIDDAR da Direção Regional de Agricultura (DRA), não obstante, as normas de contenção orçamental aplicáveis na Região Autónoma da Madeira prevalecerem sobre todas as disposições da presente portaria.
- 2 - Se a dotação disponível para um dado ano económico não permitir atingir, para todas as associações de proteção animal cujo pedido de apoio tenha sido aceite nos termos do artigo 9.º, os valores máximos estabelecidos no artigo 4.º, aquela será rateada proporcionalmente por todas as beneficiárias.

#### Artigo 8.º Apresentação do pedido de apoio

- 1 - O pedido de apoio financeiro é apresentado à DRA, até ao último dia útil de março, de cada ano, podendo-o ser, por correio eletrónico, correio postal, ou entregue por mão própria naquele organismo.

2 - Excecionalmente, em 2019, o prazo referido no número anterior cessa no último dia útil do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

3 - O pedido de apoio financeiro formulado por uma associação de proteção animal é instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia da escritura pública de constituição;
- b) Fotocópia da publicação oficial dos estatutos;
- c) Fotocópia do regulamento interno quando previsto nos estatutos;
- d) Fotocópia da ata referente à eleição dos órgãos sociais em exercício;
- e) Declaração indicando o número de associados;
- f) Fotocópia dos relatórios de atividades e contas do exercício económico anterior e respetiva ata de aprovação;
- g) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- h) Documento bancário (original assinado e carimbado pelo banco ou, se retirado na internet, assinado pela associação de proteção animal e com carimbo da mesma), com a indicação do IBAN;
- i) Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- j) Certidão comprovativa da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- k) Indicação do valor pretendido beneficiar até aos limites máximos fixados no artigo 5.º, sendo que, em cada ano, caso o custo total devidamente comprovado através dos documentos justificativos de liquidação e pagamento apresentados, seja inferior ao montante máximo do apoio financeiro atribuído, esse passará a ser o montante da comparticipação financeira, tendo a associação de proteção animal de devolver o montante recebido em excesso (sem juros), exceto se este for igual ou inferior a cinco euros, no prazo de 5 dias úteis após a notificação da DRA.

#### Artigo 9.º Admissão do pedido de apoio

- 1 - Um pedido de apoio financeiro que preencha todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º é admitido com data reportada à da sua apresentação.
- 2 - No caso de um pedido de apoio não cumprir, aquando da sua apresentação, com todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º, o mesmo considerar-se-á admitido na data da entrega dos documentos, dados ou informações adicionais que tenham sido solicitados e supram as irregularidades.

#### Artigo 10.º Não admissão do pedido de apoio

- 1 - Uma associação de proteção animal cujo pedido não preencha os requisitos necessários para ser admitido, será notificada desse facto e sobre o sentido provável da decisão e dos seus fundamentos, podendo pronunciar-se, por escrito, sobre todas as questões com interesse para a decisão, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos, no prazo de dez dias úteis a contar da notificação.

- 2 - Cabe ao Secretário Regional de Agricultura e Pescas, mediante proposta da DRA, a decisão final sobre a não admissão do pedido.

Artigo 11.º  
Formalização do apoio

- 1 - A formalização do apoio financeiro a uma associação de proteção animal é efetuada através de contrato-programa a celebrar nos termos e condições estabelecidas na presente portaria e no Decreto Legislativo Regional que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano da sua atribuição, especialmente, neste último caso, as disposições que se referem a apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica.
- 2 - As partes são representadas pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, por um lado, e pelos representantes da associação de proteção animal com poderes para o efeito nos termos dos respetivos estatutos.

Artigo 12.º  
Pedido de pagamento

A associação de proteção animal apresenta à DRA o pedido de pagamento, de acordo com as regras definidas no respetivo contrato-programa.

Artigo 13.º  
Verificação da execução financeira

- 1 - A DRA é responsável pelo acompanhamento da execução material e financeira do contrato-programa celebrado com a associação de proteção animal.

- 2 - A verificação financeira obedecerá a procedimento a definir em instrução de trabalho da DRA, integrada no respetivo sistema de gestão.

Artigo 14.º  
Caducidade

- 1 - Os apoios resultantes desta portaria apenas são devidos após a assinatura dos respetivos contratos-programa, que devem seguir a tramitação prevista nas normas orçamentais em vigor e respetiva regulamentação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto da legislação geral, os apoios previstos nesta portaria, cujos contratos-programa, não sejam assinados até 31 de dezembro caducam em definitivo, deixando de existir qualquer obrigação financeira por parte da Região Autónoma da Madeira quanto aos mesmos.

Artigo 15.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 6 de agosto de 2019.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas .....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas .....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas .....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas .....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€27,66	€13,75;
Duas Séries .....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)